



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 292 /2014  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO ORDINÁRIA DE: 24/02/2014**

**PROCESSO Nº 1/3107/2008**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2008.07980-5**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: PETRÓLEO E LUBRIFICANTES NOVARUSSENSE**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO**

**EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA.** Alega o auditor fiscal que o contribuinte não lançou várias notas fiscais em seu livro de Registro de Entrada. Artigo infringido 269 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade: art. 123, III "g", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS**.

## **RELATÓRIO**

Consta do relato do Auto de Infração ora julgado, que a atuada deixou de escriturar no livro de Registro de Entradas diversas notas fiscais, relacionadas no documento acostado em fls. 1214 dos autos.

Em sua manifestação defensiva a atuada alega que não cumpriu a obrigação acessória, porque as notas fiscais não pertenciam a matriz (atuada), mas sim a sua filial.

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela Improcedência da ação fiscal, com base numa perícia realizada em sua contabilidade em que ficou constatada que as notas fiscais objeto da autuação pertencem a outra empresa (filial).

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau.

Em síntese, este é o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Relatados os fatos e a versão das partes, cabe agora decidir a questão. Para tanto, se faz necessário informar que o processo foi baixado em diligência, ocasião em que a a perícia, conforme fls. 1412/1413 e 1414 a 1417, nos informou o seguinte:

“(…) Ao analisar o processo às fls. 1362 a 1410, verificamos a cópia do livro registro de entrada 2005 e 2006, pertencente à empresa filial não atuada (CGF – 06.009.512-1, CNPJ nº 07.122.807/004-99), onde a perícia constatou que todas as notas fiscais elencadas pela fiscalização (fls. 12 a 14 e 899), como não escrituradas, encontram-se lançadas no respectivo livro.”

De pronto cabe destacar, que não há o que se discutir quanto ao direito do contribuinte, posto que foi patente o equívoco cometido pelo agente do Fisco. Assim sendo, não merece reforma a decisão singular.

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

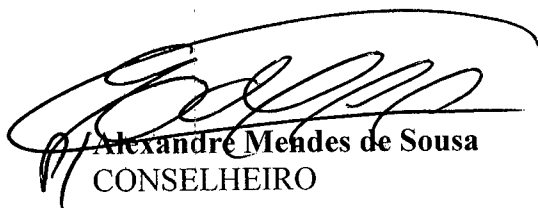
## DECISÃO

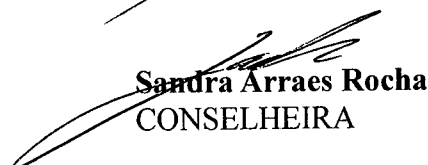
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido PETRÓLEO E LUBRIFICANTES NOVARUSSENSE.

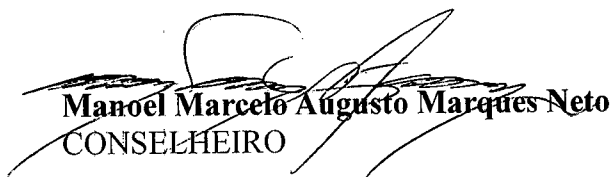
**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.

  
**Francisca Marta de Sousa**  
PRESIDENTE

  
**Alexandre Mendes de Sousa**  
CONSELHEIRO

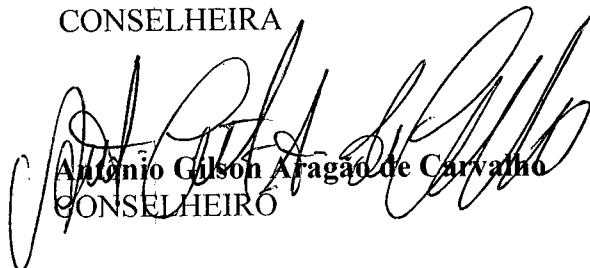
  
**Sandra Arraes Rocha**  
CONSELHEIRA

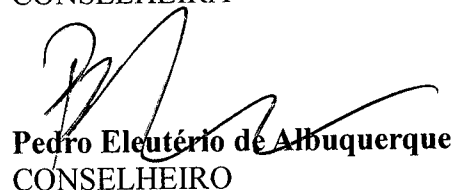
  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
CONSELHEIRO

**José Gonçalves Feitosa**  
CONSELHEIRO

**Ana Mônica Filgueiras Menescal**  
CONSELHEIRA

  
**Vanessa Albuquerque Valente**  
CONSELHEIRA

  
**Antônio Gilson Aragão de Carvalho**  
CONSELHEIRO

  
**Pedro Eleutério de Albuquerque**  
CONSELHEIRO

**Matteus Viana Neto**  
PROCURADOR DO ESTADO

**Ana Thereza Nunes de Macedo Costa**  
CONSULTOR(O)A TRIBUTÁRI(O)A